



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

Processo Legislativo nº 121/2024  
Parecer Jurídico nº: 111/2024

Projeto de Lei nº 10, de 21 de outubro de 2024, apresentado pelo Vereador Claudir Antônio Ludwig, que dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com Fibromialgia, nos locais que especifica.

**Da Propositura do Projeto.**

Conforme determina o Artigo 142, Parágrafo Único, inciso I do Regimento Interno, a iniciativa do Projeto de Lei, será de Vereador.

Segundo a Lei Orgânica, em seu artigo 53, inciso I, refere que a iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro ou órgão da Câmara Municipal, in verbis:

Art. 53 - A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe:

I - a qualquer membro ou órgão da Câmara Municipal;

Da mesma forma, cabe prelecionar o artigo 143 do Regimento Interno, o qual descreve:

Art. 143 A iniciativa das leis, salvo nos casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador (a), ao Prefeito (a) e ao eleitorado, que a exerce sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Portanto, a propositura do Projeto de Lei do Legislativo, está de acordo com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores e a Lei Orgânica Municipal.

**Da Constitucionalidade.**

Ao analisar os artigos 196 a 200 da Constituição Federal, não há dúvidas que o direito a saúde é de todos e dever do Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação, conforme especificado no artigo 196 da CF/88.

Desta forma, o dever do Estado de promoção e proteção da saúde, confirma que o direito à saúde é direito fundamental social ao qual se aplica a garantia do § 1º, do art. 5º, da CF/88, segundo a qual normas de direitos fundamentais são dotadas de aplicabilidade imediata.

Portanto, de acordo com o artigo 23, inciso II da Constituição Federal, a competência é comum dos entes para dispor sobre o direito à saúde:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Por isso, opina-se pela constitucionalidade do reconhecimento dos direitos do portador de fibromialgia como deficiência para todos os efeitos legais.

**Do Interesse Local.**

O presente projeto tem interesse local ao pretender o reconhecimento dos direitos da pessoa portadora de Fibromialgia no Município de Barão.

Na Lei Orgânica, em seu artigo 9º, inciso II, refere que o Município concorrentemente com a União e o Estado, ou supletivamente a eles, cuidará da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Da mesma forma, no artigo 135, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, o Município, em colaboração com o Estado, prestará assistência social, visando, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e promoção de sua integração à vida social e comunitária.

O artigo 30, inciso I da CF/88, determina que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Constituição Federal, garante ao Município autonomia para legislar sobre interesses locais de acordo com as necessidades e a realidade de cada cidadão, desde que não violem os princípios da Lei Maior.

Ainda cabe ressaltar que o artigo 42, inciso II da Lei Orgânica, determina a competência da Câmara de Vereadores, com a sanção do prefeito legislar sobre interesse local, ou seja, no presente projeto o Legislativo pretende garantir os direitos do cidadão portador de Fibromialgia no Município de Barão.

**Da Ausência de Violação da Iniciativa Privativa do Prefeito.**

De outra banda, é importante prelecionar que o projeto de Lei do Legislativo em questão não viola o artigo 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ou seja, nos projetos de lei cujas as matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é o que o Poder Legislativo não poderá inferir.

Tal entendimento está consolidado pelo STF, através de julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 878.911/RJ, definindo que o Parlamentar municipal, não poderá apresentar projeto de lei que haja invasão da esfera administrativa, o que não é o caso em tela.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARÃO - RS**

A decisão do STF em Repercussão Geral definiu a tese 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

As leis de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, estão dispostas no artigo 54 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

“Art. 54 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre;  
I - criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;  
II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal.”

Portanto, como já mencionado, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, determina que o Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica dispõe em seu artigo 42, inciso II, que a Câmara de vereadores tem competência para legislar sobre assuntos locais, com a sanção do Prefeito.

Diante do exposto, a propositura do Projeto de Lei pelo Legislativo, que dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com Fibromialgia, nos locais que especifica, está nos parâmetros legais e constitucionais.

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de lei atende aos requisitos legais quanto a proposição e a matéria, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Legalidade e Constitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que estão de acordo com a previsão da Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e Constituição Federal, estando apto a ser analisado pelos Nobres Vereadores da Comissão para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão/RS, 04 de novembro de 2024.

Elisane Maciel Silva  
OAB/RS 96.540